



## **Assembleia Legislativa do Estado do Acre**

### **LEI N. 923, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1989**

“Estabelece nova Estrutura Básica da Secretaria de Saúde.”

#### **O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE**

**FAÇO SABER** que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** A estrutura básica da Secretaria de Saúde, em caráter provisório, compõe-se das Unidades que se seguem:

#### **1 - SECRETÁRIO DE ESTADO:**

- 1.1 - Gabinete;
- 1.2 - Assessoria Técnica;
- 1.3 - Unidade Setorial de Planejamento; e
- 1.4 - HEMOACRE.

#### **2 - DIRETOR GERAL:**

- 2.1 - Gabinete;
- 2.2 - Unidade Setorial de Administração; e
- 2.3 - Unidade Setorial de Finanças.

#### **3 – DEPARTAMENTOS:**

- 3.1 - Departamento de Ações Básicas de Saúde;
  - 3.2 - Departamento de Vigilância Epidemiológica e Sanitária;
  - 3.3 - Departamento de Assistência Médico Hospitalar; e
- Página 1 de 6

3.4 - Departamento de Controle e Avaliação.

#### **4 - UNIDADES DESCENTRALIZADAS DE SAÚDE:**

4.1 - Regional de Rio Branco;

4.2 - Regional de Cruzeiro do Sul; e

4.3 - Regional de Brasília.

**Art. 2º** Fica estabelecido para atender às necessidades administrativas da Secretaria de Saúde os seguintes cargos de provimento em comissão:

- . um Chefe de Gabinete do Secretário código DAS-101, nível 2;
- . um Assessor Técnico código DAS-101, nível 3;
- . um Chefe da Unidade Setorial de Planejamento código DAS-101, nível 3;
- . um Chefe do Centro de Hematologia e Hemoterapia do Acre - HEMOACRE - código DAS-101, nível 3;
- . um Diretor Geral código DAS-101, nível 4;
- . um Chefe de Gabinete do Diretor Geral código DAS-101, nível 2;
- . um Chefe da Unidade Setorial de Administração código DAS-101, nível 3;
- . um Chefe da Unidade Setorial de Finanças código DAS-101, nível 3;
- . um Chefe do Departamento de Ações Básicas de Saúde DAS-101, nível 3;
- . um Chefe do Departamento de Vigilância Epidemiológica e Sanitária, código DAS-101, nível 3;
- . um Chefe do Departamento de Assistência Médico Hospitalar código DAS-101, nível 3;
- . um Chefe do Controle de Avaliação código DAS-101, nível 3; e
- . três Chefes das Unidades Descentralizadas de Saúde código DAS-101, nível 2.

**Art. 3º** Ao Gabinete do Secretário incumbe a coordenação e execução de medidas de cunho administrativo, de apoio pessoal e assistência protocolar que racionalize o tempo da autoridade, facilite seus deslocamentos e contatos e mantenha o seu adequado relacionamento com o Governo e a Sociedade.

**Art. 4º** A Assessoria Técnica do Secretário de Estado incumbe a realização de estudos especiais de curto prazo e à elaboração de Projetos de interesse institucional, bem como a preparação do Relatório Anual de desempenho do Setor Polarizado pela Pasta.

**Art. 5º** A Unidade Setorial de Planejamento - USP, projeção sistêmica da Secretaria de Planejamento cabe coordenar a elaboração dos Planos Anuais de Trabalho e da Proposta Anual da Secretaria, acompanhar sua execução, analisar os relatórios de controle e avaliação produzidos por Departamento especializado e preparar as recomendações de cunho corretivo relevantes para a apreciação do Secretário de Saúde.

**Art. 6º** Ao Diretor-Geral cabe substituir o Secretário nas ausências e impedimentos, consolidar a programação anual de trabalho da Secretaria, despachar rotineiramente com os titulares dos Departamentos e assegurar o funcionamento interno do órgão.

**§ 1º** Ao Gabinete incumbe fornecer o apoio secretarial indispensável ao bom desempenho pessoal e institucional do Diretor-Geral.

**§ 2º** À Unidade Setorial de Finanças - USF, projeção sistêmica da Secretaria da Fazenda, tem como atribuições a execução orçamentária e financeira dos recursos de qualquer natureza destinados à Secretaria de Saúde, o controle contábil desses recursos, a promoção de auditorias ordinárias e extraordinárias, a elaboração das prestações de contas e o assessoramento a qualquer unidade da Secretaria que dele careça para o bom desempenho de suas finalidades.

**§ 3º** À Unidade Setorial de Administração, projeção sistêmica da Secretaria de Administração, cabe executar todas as ações relativas a pessoal de interesse para o cadastramento, controle e frequência, avaliação de desempenho, promoções, elaboração da folha de pagamento, movimentação, concessão de benefícios e produtividade, bem como a coordenação e supervisão de atividades relacionadas com a administração de material, patrimônio e serviços gerais.

**Art. 7º** Ao Departamento de Ações Básicas de Saúde, incumbe o planejamento, execução, supervisão e avaliação das atividades primárias de saúde, com o objetivo de assegurar a cobertura médico-sanitária da população integrando os Centros de Saúde e Postos Rurais com os programas sob a jurisdição da Unidade.

**Art. 8º** Ao Departamento de Vigilância Epidemiológica e Sanitária cabe receber as notificações, proceder buscas ativas e investigação epidemiológica, operar o

Laboratório Central e promover as medidas de exercício do poder de polícia relativamente ao Licenciamento de Locais para o exercício profissional, à salubridade do meio e do ambiente de trabalho essencialmente, e, a fiscalização de medicamentos, alimentos, domissanearios, equipamentos que emitem radiação ionizante e produtos de qualquer natureza que pela sua inadequação agridam a saúde e o bem estar da população.

**Art. 9º** Ao Departamento de Assistência Médico Hospitalar cabe planejar, fazer, executar, supervisionar e avaliar o funcionamento técnico gerencial da rede pública, conveniada ou contratada, fixando padrões de desempenho e estabelecendo a conveniência de sua utilização.

**Art. 10.** Ao Departamento de Controle e Avaliação cabe integrar e dar significado técnico institucional ao conjunto de indicadores, índices e medidas sensibilizados, negativa ou positivamente das ações da Secretaria de Saúde, preparar os documentos prospectivos que ofereçam cenário para a formulação de políticas no setor, elaborar os relatórios anuais de resultados, bem como avaliar o desempenho global das unidades expressivas do setor e opinar sobre a conveniência e adequação das relações entre o setor público e o setor contratado ou conveniado, segundo o que estabelecer o Sistema Único da Saúde.

**Art. 11.** O Centro de Hematologia e Homoterapia do Acre – HEMOACRE, cabe auxiliar na formulação e promover a execução das ações de saúde relativas à coleta, processamento, transfusão e uso de sangue, componentes e derivados de qualidade elevada para a saúde da população.

**Art. 12.** À Fundação Hospitalar Estadual do Acre – FUNDHACRE, entidade supervisionada pela Secretaria de Estado da Saúde, será objeto de lei específica.

**Art. 13.** As Unidades Descentralizadas de Saúde são adscrições especiais de população e serviços que sob a coordenação local efetuam as atividades técnicas e administrativas indispensáveis ao atendimento da população.

**Parágrafo único.** As Unidades Descentralizadas de Saúde são subordinadas ao Secretário de Saúde e recebem orientação técnica dos Departamentos e Administrativa das Unidades Setoriais.

**Art. 14.** O Secretário de Saúde remanejará os cargos, funções e seus ocupantes, no interesse da implantação da estrutura fixada nesta Lei.

**Art. 15.** À Secretaria de Estado de Saúde compete:

**I** - formular a Política Estadual de Saúde, em consonância com as diretrizes oriundas do Sistema Único de Saúde - SUS;

**II** - implantar a reforma sanitária no tocante aos seus princípios doutrinários e operacionais, bem como a institucionalização do Sistema de Saúde determinado pela Constituição Federal em vigor;

**III** - exercer a vigilância sanitária, principalmente quanto à fiscalização de medicamentos, domissanearios, alimentos e equipamentos que emitam radiações ionizantes, bem como a fiscalização do funcionamento de estabelecimentos médico-hospitalares e do exercício da medicina e de outras profissões na área de saúde;

**IV** - oferecer, direta ou indiretamente, atendimento médico hospitalar, administrando e mantendo adequadamente a rede pública de atenção à Saúde e supervisionando a rede particular;

**V** - realizar campanhas de educação em saúde;

**VI** - planejar, executar e avaliar planos de imunização;

**VII** - organizar e gerir o sistema de informações em saúde, especialmente as de natureza epidemiológica e promover as ações indispensáveis a adoção das medidas corretivas que couberem;

**VIII** - produzir, adquirir e distribuir medicamentos e alimentos, estes nos programas específicos;

**IX** - promover a descentralização das ações de saúde, estimular a organização da comunidade no apoio às iniciativas governamentais e estimular a municipalização dos serviços onde houver ganhos de eficiência;

**X** - executar a política nacional de sangue e hemoderivados, controlando a qualidade dos produtos e serviços hemoterápicos;

**XI** - promover estudos e pesquisas na área de saúde;

**XII** - promover o recrutamento, a formação e desenvolvimento de recursos humanos na área de saúde;

**XIII** - opinar na coordenação, normatização, execução e controle de medidas de recuperação e proteção do Meio Ambiente e das ações relativas ao saneamento básico; e

**XIV** - realizar atividades correlatas e complementares.

**Art. 16.** O Regulamento Geral da Secretaria de Saúde será fixado por Decreto dentro de trinta dias, a contar da data de sua publicação.

**Art. 17.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Branco, 11 de dezembro de 1989, 101º da República, 87º do Tratado de Petrópolis e 28º do Estado do Acre.

**FLAVIANO FLÁVIO BAPTISTA DE MELO**

Governador do Estado do Acre